

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXIX

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 1979

NÚMERO 217

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR N.º 224, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a adaptação do Tribunal de Justiça Militar do Estado aos preceitos da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977 e da Lei Complementar Federal n.º 35, de 14 de março de 1979 e dá providências correlatas

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O Tribunal de Justiça Militar do Estado, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de cinco juizes, sendo três militares e dois civis.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

Artigo 2.º — Na primeira quinzena de dezembro, de cada biênio, o Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos, elegerá, por votação secreta, dentre seus juizes mais antigos, seu Presidente e Vice-Presidente, com mandato por dois anos, proibida a reeleição.

§ 1.º — O juiz que tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Artigo 3.º — Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que haja posto em mesa para julgamento, bem assim os feitos em que seja revisor, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação.

§ 1.º — O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2.º — Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto, dentre os membros do Tribunal, ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Artigo 4.º — Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Artigo 5.º — Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Artigo 6.º — Os juizes do Tribunal gozarão, coletivamente, sessenta (60) dias de férias anuais, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 1.º — O Presidente gozará trinta (30) dias, consecutivos, de férias individuais, por semestre, em período não coincidente com as férias coletivas.

§ 2.º — Durante as férias coletivas do Tribunal, o Presidente, ou seu substituto legal, poderá decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar a liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência, bem assim decidir, ouvido o representante do Ministério Público, de pedido de habeas corpus, ad referendum do Tribunal.

§ 3.º — É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juizes em número que possa comprometer o quorum de julgamento, cuja composição será sempre mista.

Artigo 7.º — Os juizes auditores gozarão, anualmente, sessenta (60) dias de férias individuais, sendo trinta (30) dias, consecutivos, em cada semestre.

Artigo 8.º — As férias individuais não se fracionarão em períodos inferiores a trinta (30) dias, e somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Artigo 9.º — As férias atrasadas e as deste exercício não gozadas, poderão ser fruídas pelos juizes, individualmente, em períodos não inferiores a trinta (30) dias, até se esgotarem, mantido o direito às licenças-prêmios já concedidas.

Artigo 10 — Para atender à nova composição do Tribunal de Justiça Militar do Estado, prevista no artigo 1.º desta lei, que decorre do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 35, de 14 de março de 1979 — Lei Orgânica da Magistratura Nacional, será posto em disponibilidade um dos seus atuais juizes civis, mediante indicação do Tribunal, provendo-se o respectivo cargo por oficial do mais alto posto da Polícia Militar do Estado, escolhido dentre lista tripla organizada pelo Tribunal.

Parágrafo único — O juiz posto em disponibilidade será aproveitado na primeira vaga de juiz civil, que vier a ocorrer, bem como terá vencimentos integrais e computado o tempo de disponibilidade para efeito de todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo de que é titular.

Artigo 11 — Ficam extintas as funções de suplente de juiz no Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Artigo 12 — Aplica-se à Justiça Militar do Estado, no que couber, a Lei Complementar Federal n.º 35, de 14 de março de 1979 — Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Artigo 13 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da verba própria do orçamento vigente.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF  
José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de novembro de 1979.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II) Subst.º

#### MENSAGEM N.º 143-79, VETANDO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 28-79

São Paulo, 13 de novembro de 1979.

A — n.º 143-79

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléa, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da competência que me confere o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 28, de 1979, aprovado conforme Autógrafo n.º 14.917, que me foi encaminhado, pelos motivos que passo a expor.

Objetiva a proposição adaptar a composição do Tribunal de Justiça Militar do Estado aos preceitos da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, e da Lei Complementar Federal n.º 35, de 14 de março de 1979 — Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Incide o veto sobre os §§ 1.º a 4.º do artigo 1.º, que assim estabelecem: "§ 1.º — Os juizes militares serão escolhidos entre os oficiais do mais alto posto da Polícia Militar do Estado.

§ 2.º — Os cargos de juiz civil serão preenchidos, alternadamente, por um Juiz — Auditor e por um membro do Ministério Público Militar ou advogado.

§ 3.º — Na composição do Tribunal de Justiça Militar, 1/5 (um quinto) dos lugares será preenchido, alternadamente, por advogado, em efetivo exercício da profissão, e membro do Ministério Público Militar, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 4.º — Os membros do Ministério Público Militar ou os advogados, a que se refere o parágrafo anterior, bem como os juizes auditores, serão indicados em lista tripla, sempre que possível, pelo Tribunal de Justiça Militar."

Tais disposições, que resultaram de emenda apresentada por esse egrégio Poder, não podem ser por mim acolhidas, pois objetivam estender ao Tribunal de Justiça Militar a regra contida no artigo 144, inciso IV, da Constituição Federal, e no artigo 100 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inaplicável àquele colegiado, à vista da natureza especial que o caracteriza desde a sua instituição.

Com efeito, a Constituição de 1946 determinava, no artigo 124, inciso XII, que a Justiça Militar estadual seria organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, e teria como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

Com fundamento nessa disposição, a Constituição Estadual de 1947 previu a criação do Tribunal de Justiça Militar como órgão especial de segunda instância (artigo 58).

A Constituição de 1967, observando a mesma sistemática, atribuiu ao Tribunal de Justiça a competência para propor a criação, por lei, da "justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça" (artigo 136, § 1.º, "d").

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, não mais previu a possibilidade de criação de tribunal especial como órgão da Justiça Militar estadual de 2.ª instância; no entanto, no artigo 192, manteve os tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967, o que atinge o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, instituído pela Lei n.º 2.856, de 8 de janeiro de 1937 e reorganizado pela Lei n.º 5.048, de 22 de dezembro de 1958.

Em consequência, a Emenda n.º 2 à Constituição Estadual de 1967 manteve o Tribunal de Justiça Militar como órgão de segunda instância, «na forma que a lei estabelecer» (artigo 58).

Tal situação não se alterou com a Lei Orgânica da Magistratura, cujo artigo 18, parágrafo único determina que «nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade».

#### NESTA EDIÇÃO

#### LEIS COMPLEMENTARES

- Dispondo sobre a adaptação do Tribunal de Justiça Militar do Estado aos preceitos da Emenda Constitucional n.º 7, de 13-4-77 e da Lei Complementar Federal n.º 35, de 14-3-79 ..... Página 1
- Dispondo sobre a adaptação dos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado aos preceitos da Emenda Constitucional n.º 7, de 13-4-77 e da Lei Complementar Federal n.º 35, de 14-3-79 ..... Página 2

#### DECRETOS

- Dispondo sobre abertura de crédito suplementar à Assembléa Legislativa do Estado, ao Gabinete do Governador e à Administração Geral do Estado ..... Página 3

#### CONCURSOS

- Escriturários e serventes para a Assessoria Técnico-Legislativa — Inscrições ..... Página 87
- Escriturários para o Instituto de Medicina Social e de Criminologia — Inscrições ..... Página 87
- Professores adjuntos para a Faculdade de Economia e Administração — USP — Inscrições ..... Página 92
- Atendentes para a Faculdade de Odontologia de Araraquara — UNESP — Classificação ..... Página 94

#### ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

De acordo com o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto 36.687, de 31 de maio de 1960, as Secretarias de Estado e Divisões Regionais deverão encaminhar, por ofício, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, até 20-12-79, relações das assinaturas do Diário Oficial necessárias às suas dependências, no exercício de 1980, que correrão por conta de Empenhos a serem emitidos no decorso do primeiro trimestre. Para efeito de orçamentos, informamos que cada assinatura anual importa em Cr\$ 1.000,00.